

Processo n.º 307/2006

Data: 20/Julho/2006

Assuntos:

- Liberdade condicional; concessão

SUMÁRIO:

Se o recluso tem boas perspectivas de inserção na família (esposa e dois filhos) e no mundo do trabalho, venda de acessórios de motociclos; tem um comportamento prisional adequado e participou dos trabalhos de interesse comum no EP (trabalhos de limpeza; tem boas perspectivas de reinserção social; não revela sinais de vivências marginais; parece ter interiorizado a gravidade da sua conduta e revela arrependimento relativamente aos factos que determinaram a sua condenação criminal; tem o apoio da família; se os diversos pareceres vão no sentido da sua libertação e os crimes praticados não possuem uma carga que colida socialmente com a libertação antecipada, será de conceder a liberdade condicional.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 307/2006

(Recurso Penal)

Data: 20/Julho/2006

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, a cumprir pena de prisão no Estabelecimento Prisional, vem recorrer do despacho de fls. 61 e 62 que lhe indeferiu a concessão da liberdade condicional, alegando em síntese:

O douto despacho recorrido fundamentou-se essencialmente na natureza do crime por cuja prática o ora recorrente se encontra a cumprir pena, designadamente, a passagem de moeda falsa, não tendo avaliado outras questões importantes para a concessão da liberdade condicional.

Encontram-se material e objectivamente cumpridos todos os requisitos exigidos pela al. a) do n.º 1 do art. 56º do CP para a concessão da liberdade condicional, designadamente, o bom comportamento prisional e a capacidade e vontade séria de readaptação social.

O ora recorrente participa activamente nas actividades laborais, na equipa de limpeza do Estabelecimento Prisional, tendo apetência e capacidade para o trabalho, sendo um preso classificado como "de confiança".

O ora recorrido não cometeu qualquer infracção às normas prisionais, sendo o seu comportamento considerado como "bom".

Os Serviços Sociais do EPM, a Chefia de Guardas, o Director e o Ministério Público são unânimes em considerar o ora recorrente como reabilitado e em condições de lhe ser concedida a liberdade condicional.

O ora recorrente modificou a sua personalidade, tem-se esforçado por cortar com o vício do jogo, interiorizou a ilicitude da sua conduta e manifesta vontade firme de voltar a ser um membro útil à sociedade.

O ora recorrente está integrado no seio da sua família e da comunidade em geral, tendo emprego garantido quando sair do EPM.

O crime de passagem de moeda falsa não é um dos mais grave, tendo a conduta do recorrente sido oportunamente avaliada, censurada e punida, não podendo ser punido duplamente.

De facto, a não confissão dos factos- durante o julgamento não pode ser

considerada, uma vez mais, desta feita em sede de concessão da liberdade condicional.

A falta de pagamento da indemnização ao ofendido não se deve a inércia do ora recorrente, mas sim à falta de dinheiro para o pagamento das custas e da indemnização.

Convém esclarecer que o ora recorrente, por mero lapso e desconhecimento dos meandros processuais, se convenceu que o montante a pagar se encontrava incluído na conta de custas que lhe foi notificada, existindo diversos documentos no processo que demonstram as diversas tentativas de pagamento dos montantes em dívida.

Esclarecido o engano, o recorrente vai requerer, desde já, a emissão de guias para o pagamento da quantia em dívida a título de indemnização.

O douto despacho recorrido não ponderou devidamente as circunstâncias elencadas na al. a) do n.º 1 do art. 56º do CP, antes dando prevalência à al. b) do mesmo normativo legal, o que se afigura, salvo melhor opinião, insuficiente para fundamentar a recusa da concessão da liberdade condicional ao ora recorrente, e desajustado ao caso sub judice.

Não é mencionada no douto despacho recorrido a circunstância de que o ora recorrente estar arrependido, nem se refere a evolução positiva da sua personalidade ou a sua vontade firme de reintegração como membro válido da sociedade, elementos que se afiguram essenciais na formação do juízo de prognose necessário à boa decisão da causa e que são largamente discutidos nas conclusões do técnico social

que acompanha, pessoalmente, o recorrente.

Como decorre da jurisprudência mais recente desse TSI, a ponderação das necessidades de defesa da ordem jurídica e paz social terá necessariamente de ser conjugada com a evolução da personalidade do condenado enquanto cumpre a pena e a sua capacidade de reintegração social, e não, como faz o douto despacho recorrido, por si só, em abstracto, sob pena de se agravar o mais que comprovado efeito anti-socializante provocado pelo afastamento do recluso da comunidade, por longos períodos de tempo.

Circunstâncias existem em que o juízo de prognose a efectuar sobre o comportamento do condenado após a libertação poderá prevalecer (pelo menos em parte) sobre necessidades de prevenção geral, quando estão alcançados os fins da pena a que o recluso foi condenado, o que, salvo melhor opinião, se afigura ser o caso do ora recorrente.

As necessidades de prevenção geral e de tutela do ordenamento jurídico, menciona das no douto despacho recorrido, prendem-se, não só com as características, gravidade e modo de cometimento dos crimes pelos quais o preso foi condenado, mas também pela probabilidade de reincidência na conduta criminosa por parte deste.

Se o juízo de prognose feito ao devir do recluso demonstra Inequivocamente que aquele não reincidirá, mais fácil se tornará a aceitação da sua libertação condicional, por parte da comunidade, e não deverá o julgador ponderar apenas, em abstracto, a natureza dos crimes cometidos sem ter em conta o factor pessoal da motivação criminogénea que levou à sua prática e a posterior evolução de

personalidade operada como efeito da pena, índice demonstrativo da reabilitação.

O duto despacho recorrido não levou em devida conta as circunstâncias concretas em que o ora recorrente cometeu os actos que lhe são imputados no acórdão condenatório, bastando-se com considerações genéricas sobre a natureza do crime de passagem de moeda falsa.

O Tribunal não está perante uma simples opção de libertar, sem mais, o ora recorrente, porque poderá fazê-lo sem prejuízo de serem aplicadas as normas de conduta que o Tribunal tiver como mais apropriadas ao caso, nos termos dos artigos 50º e 58º do CP, assim se atenuando algum impacto que possa ter a liberdade condicional do ora recorrente para efeitos de prevenção geral e tutela do sistema jurídico.

O duto despacho recorrido viola o n.º 1 do art. 56º do CP pelo que deverá ser revogado, concedendo a liberdade condicional ao ora recorrente.

Porque se encontra a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Macau, o ora recorrente não tem meios para custear uma acção judicial, pelo que terá direito ao apoio judiciário, na modalidade de isenção total de custas, despesas e honorários, tal como vem previsto nos artigos 2.º, n.º 3, 4.º, n.º 1, e 6.º, todos do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto.

Termos em que pede lhe seja concedida a liberdade condicional, bem assim, se lhe conceda o benefício do apoio judiciário, decretando-se a isenção do pagamento de custas, despesas e honorários.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o douto parecer seguinte:

Assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr. por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, mostra-se verificado, a nosso ver, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Isso mesmo se reconhece, implicitamente, no douto despacho recorrido – com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

O comportamento prisional do recorrente, desde logo, não é passível de quaisquer reparos.

Tendo merecido a avaliação de “Bom”, alcançou ainda, como recluso, a classificação de “Confiança”.

Logo após a sua condenação, começou a fazer trabalhos de limpeza, registando-se o seu grande empenho nessa actividade.

De acordo com o respectivo relatório social, “demonstrou aceitar a

condenação que lhe foi imposto, mostrando ter verdadeiramente culpa e sentir-se muito arrependido da conduta por ele praticada” (fls. 118).

Em liberdade, irá regressar ao seio familiar, no interior da China, tendo perspectivas de trabalho numa firma de acessórios de motociclos.

Sintomaticamente, aliás, os diversos pareceres das entidades responsáveis apontam no sentido favorável à sua libertação.

Do exposto flui, em suma, a possibilidade de formulação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

A decisão impugnada, entretanto, baseou-se no requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Vejamos.

O recorrente foi condenado pelo crime de passagem de moeda falsa, p. e p. nos artigos 255º, n.º1, al. a) e 243º, al. d), do C. Penal.

*A defesa da ordem jurídica e da paz social, como é sabido, corresponde a exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, 540).*

Se bem que seja exigida a verificação cumulativa dos pressupostos mencionados no n.º 1 do art. 56º, afigura-se-nos incontroversa a prevalência do contemplado na respectiva al. a).

O C. Penal de Portugal, de resto, no caso de cumprimento de dois terços da

pena, prescinde, em absoluto, do referenciado na subsequente al. b).

Em anotação ao preceito correspondente - art. 61º - Maia Gonçalves expende que “a proximidade de uma libertação definitiva e incondicional, a par da exigência do condicionalismo da al. a)..., aconselham que, mesmo com algum risco remoto no que respeita à defesa da ordem jurídica e da paz social, se faça a experiência da liberdade condicional ...” (cfr. Código Penal Português, Comentado e Anotado, 17ª Ed. - 2005/229).

Na hipótese vertente, mostrando-se preenchido o requisito exigido na aludida al. a), não se vislumbra que a concessão da liberdade condicional seja susceptível de postergar as apontadas exigências de prevenção geral.

Deve, pelo exposto, ser concedido provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência resulta dos autos a factualidade seguinte:

O recluso **A** foi condenado na pena de prisão de 2 anos e 6 meses efectiva pela prática de um crime de passagem de moeda falsa, à ordem do processo comum colectivo n.º CR2-04-000-1-PCC (ou PCC-115-04-1), decisão essa foi confirmada pelo acórdão do Tribunal de Segunda Instância n.º 127/2005.

Com o consentimento do condenado **A**, e ao abrigo do disposto no artigo 467º do Código de Processo Penal, deu-se início, pela primeira vez, à apreciação da sua liberdade condicional.

O Ministério Público não se opôs à concessão de liberdade condicional ao condenado (fls. 60 dos autos).

O recorrente ainda não pagou as custas condenadas nem as indemnizações (fls. 59 dos autos).

A sua pena de prisão global expirará no dia 5 de Março de 2007.

O condenado já cumpriu a pena necessária à concessão da liberdade condicional (ou seja, dois terços da pena).

Não pagou as custas e a indemnização.

O Sr. Director do EPM, o técnico do IAS e o Chefe de Guardas deram pareceres favoráveis à liberdade condicional do condenado (vide a fls. 7 a 13, 22 e 23 dos autos).

O recluso não cometeu nenhuma infracção durante o cumprimento da pena, teve "bom" na avaliação global do comportamento e foi classificado como do grupo de confiança.

Participou empenhadamente dos trabalhos de limpeza no EP.

Gosta de ocupar os tempos livres.

Tem mantido contacto com a família, havendo boas perspectivas de inserção

familiar e no mundo do trabalho, tendo garantido trabalho na venda de acessórios de motocicletas.

Mostra-se arrependido e afigura-se ter interiorizado a gravidade da sua conduta criminosa.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

No caso vertente dúvidas não há quanto à verificação dos requisitos formais indispensáveis à libertação do recluso.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, importa saber se os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O recluso invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertado: bom comportamento prisional, adesão a uma perspectiva de reinserção, trabalho no EP, arrependimento, bom relacionamento com a família, garantia de emprego e boas perspectivas de ressocialização.

Registam-se no despacho recorrido as virtualidades que bem

poderiam integrar os fundamentos de uma libertação do recluso, vistos os elementos que propiciam uma ressocialização por parte do arguido. Mas não obstante estas considerações, a douta decisão concluiu em sentido oposto, ao enfatizar apenas as razões da prevenção geral, em face do crime praticado sem referência a qualquer circunstancialismo relacionado com o seu cometimento e donde se infira uma particular propensão para o crime, realçando ainda o não pagamento da indemnização.

As razões da denegação da liberdade prendem-se sobretudo com a gravidade do crime cometido e esse juízo não é projectado em termos de prognose em qualquer circunstancialismo exógeno às condutas criminosas pelas quais o arguido foi condenado.

Apesar da gravidade da conduta delinvente, enquanto tal, não obstante esse circunstancialismo não seja impeditivo de uma liberdade condicional, é certo que há que ponderar de uma forma mais apertada da possibilidade de se lhe conceder a liberdade condicional.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade do crime praticado referido nos autos.

Quanto ao não pagamento da indemnização sempre importaria aquilatar da real capacidade económica do arguido para tal, de modo a extrair a conclusão de que o não pagamento corresponde a uma má formação da personalidade. E quanto a esta matéria, dos autos, não obstante a referência à menção de fls 47 parece não resultar essa capacidade, tal como se observa do Relatório Social junto aos autos. O que se refere ali é uma probabilidade de rendimento e não a existência real de bens de fortuna, sendo que, apesar de tudo, RMB 30.000,00 por ano não é uma quantia excessiva.

4. Noutra perspectiva, o comportamento prisional não deixará de constituir um dos outros índices a relevar de forma especial.

Embora não seja elemento único, é verdade que a conduta prisional apresenta-se como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

Neste caso concreto o recluso tem o comportamento de *bom*.

Os diversos pareceres de autoridades diferentes mas com

responsabilidades ligada à tutela prisional (Técnico Social, Chefe dos Guardas, Director do EP vão no sentido favorável à libertação do arguido e o MP também não se opôs à libertação.

Trata-se da apreciação da liberdade condicional do recorrente que cumpre uma pena que expirará em Março de 2007.

Era delinquente primário à data dos crimes que determinaram a sua condenação e eventuais condutas censuráveis foram já oportunamente avaliadas, censuradas e punidas.

Ressaltam daqueles indicados pareceres os vectores que motivam a concessão da liberdade condicional: perspectivas de inserção na família (esposa e dois filhos) e no mundo do trabalho, venda de acessórios de motociclos; tem um comportamento prisional adequado e participou dos trabalhos de interesse comum no EP (trabalhos de limpeza; tem boas perspectivas de reinserção social; não revela sinais de vivências marginais; parece ter interiorizado a gravidade da sua conduta e revela arrependimento relativamente aos factos que determinaram a sua condenação criminal; tem o apoio da família.

Anota-se o facto enfatizado no seu Relatório Social de, não obstante o ferimento na mão e os conselhos para que descansasse quis continuar a trabalhar, dizendo que se sentia bem e que preferia trabalhar.

5. Assim, operando a mencionada ponderação, - sendo que no despacho recorrido apenas se ponderou a gravidade dos crimes praticados e o não pagamento da indemnização -, é possível na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro

do recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Nesta conformidade, entende-se que é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso e, revogando a decisão recorrida, concedem a liberdade condicional ao arguido A

Passe e entregue mandados de soltura.

Sem custas.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Defensor em MOP 1000,00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 20 de Julho de 2006,
João A. G. Gil de Oliveira
Choi Mou Pan
Lai Kin Hong